

FUCAPE FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO

LILIAN APARECIDA FERREIRA

**DETERMINANTES PARA A DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO POR
EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA**

VITÓRIA

2019

LILIAN APARECIDA FERREIRA

**DETERMINANTES PARA A DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO POR
EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Fucape Fundação de Pesquisa e Ensino, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis – Nível Profissionalizante.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Dias Correia

VITÓRIA

2019

LILIAN APARECIDA FERREIRA

**DETERMINANTES PARA A DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO POR
EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fucape Fundação de Pesquisa e Ensino, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Aprovada em 19 de setembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. ROGÉRIO DIAS CORREIA
Fucape Fundação de Pesquisa e Ensino

Prof. Dr. POLIANO BASTOS DA CRUZ
Fucape Fundação de Pesquisa e Ensino

Prof. Dr. DANIEL MODENESI DE ANDRADE
Fucape Fundação de Pesquisa e Ensino

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, fonte sublime de sabedoria. A fé que tenho Nele foi o que me fez superar todos os obstáculos que surgiram até aqui.

Ao meu amado esposo, meu alicerce, por todo apoio e amor que me dispensou durante essa caminhada. Agradeço por cuidar dos nossos filhos nos momentos em que estive ausente e ainda encontrar tempo para auxiliar nos meus estudos.

Aos meus filhos, minha fonte de energia, para os quais busco ser exemplo de força e superação. O amor incondicional que tenho por eles é que me faz alcançar meus objetivos.

Agradeço aos meus pais e minha avó pelo exemplo de fé em minha vida. Obrigada pelas orações e todo apoio que me deram!

À minha sogra que esteve presente auxiliando nos cuidados com meus filhos nos momentos em que eu estava ausente, e ao meu sogro e minhas enteadas pela compreensão e apoio.

Aos meus irmãos, cunhadas, sobrinhos, familiares e aos amigos de mestrado por acreditarem em mim.

À Fundação Educacional de Caratinga-FUNEC pelo incentivo para realização deste aperfeiçoamento profissional.

Agradeço cada professor da FUCAPE pelos ensinamentos, especialmente o meu professor e orientador Dr. Rogério Dias Correia, pelo apoio contínuo nas pesquisas e pelas ponderações enriquecedoras.

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim:
esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega
e depois desinquieta o que ela quer da gente é
CORAGEM”

(Guimarães Rosa)

RESUMO

Esta pesquisa buscou identificar os critérios que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) adota para legitimar a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Para tanto, foram analisados os acórdãos (oitenta e nove) sobre o tema proferidos pelo CARF entre 01/01/2010 e 31/08/2018. Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, realizada por meio do método de análise de conteúdo. Os resultados sugerem que a existência de propósito comercial é um elemento fundamental para que haja a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Também foram encontrados outros critérios como: a ocorrência de desembolso nas operações; a ocorrência de reorganização societária; operações realizadas entre partes não ligadas; documentação idônea; e operações realizadas com empresas do exterior. Observou-se, na pesquisa exploratória realizada por meio dos acórdãos selecionados, que as decisões levam em consideração o conjunto de informações sobre as operações e não fatos isolados. Por fim, identificou-se que há uma frequência maior de rejeição da dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura quando o voto condutor do acórdão é lavrado por conselheiro indicado pela Fazenda Pública.

Palavras-chave: *Goodwill*; Reorganização societária; Planejamento tributário.

ABSTRACT

This research aimed to identify the criteria that the Board of Tax Appeals (CARF) adopts to legitimize the deductibility of goodwill by expectation of future profitability. In order to do so, the judgments (eighty-nine) on the subject issued by CARF between 01/01/2010 and 08/31/2018 were analyzed. It is an exploratory and qualitative research conducted through the content analysis method. The results suggest that the existence of a business purpose is a fundamental element for the goodwill deduction of goodwill. Other criteria were also found such as: the occurrence of disbursement in operations; the occurrence of corporate reorganization; transactions between unrelated parties; suitable documentation, and; operations with foreign companies. In the exploratory research conducted through the selected judgments, it was observed that the decisions take into consideration the set of information about the operations and not isolated facts. Furthermore, there is a greater frequency, which was observed, to reject the deductibility for expectation of future profitability when the conducting vote of the judgment is cast by a counselor appointed by the public estate.

Keywords: Goodwill; Corporate reorganization; Tax planning.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	13
2.2 ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>).....	15
2.3 A DEDUTIBILIDADE DO <i>GOODWILL</i>	17
2.4 RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DO <i>GOODWILL</i>	19
3. METODOLOGIA DA PESQUISA	23
3.1 TIPO DE PESQUISA.....	23
3.2 AMOSTRA.....	25
3.3 ANÁLISE DOS DADOS.....	26
4. RESULTADOS	28
4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES QUE NEGARAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTES	28
4.1.1 Ausência de Propósito Negocial.....	29
4.1.2 Falta de Desembolso na Operação	32
4.1.3 Operação Realizada entre Partes Ligadas	33
4.1.4 Não Ocorrência de Reorganização Societária	34
4.1.5 Documentação Inidônea.....	35
4.1.6 Negócio Realizado com Empresas do Exterior	36
4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES QUE DERAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTES	36
4.2.1 Operação Realizada com Propósito Negocial	37
4.2.2 Operação Realizada entre Partes não ligadas	39
4.2.3 Pagamento Realizado pelo Adquirente	39
4.2.4 Ocorrência de Reorganização Societária.....	40
4.2.5 Documentação Idônea	40
4.3 ANÁLISE DAS DECISÕES POR RELATORES	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	46
APÊNDICE A - RESUMO DAS DECISÕES QUE NEGARAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTES.....	50

APÊNDICE B - RESUMO DAS DECISÕES QUE DERAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTES.....	52
APÊNDICE C - RESUMO DAS DECISÕES POR RELATOR	53

Capítulo 1

1 INTRODUÇÃO

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é a diferença entre o valor negociado na aquisição de ações e o valor justo dos ativos líquidos identificáveis (SHALEV et al., 2013; HAMBERG; BEISLAND, 2014; WEN; MOEHRLE, 2015). Todavia, o ágio é um indicador que mede o excesso de fluxos de caixa futuros da própria entidade adquirida ou de uma combinação de negócios entre entidades adquiridas e adquirentes (HAMBERG; BEISLAND, 2014). Combinação de negócios é uma operação ou qualquer outro evento em que os ativos adquiridos, bem como os passivos assumidos, constituem em um negócio. Quando não há a constituição de um negócio, tal fato deve ser tratado como aquisição de ativos (CFC, 2017).

Martins et al. (2010) observaram em seus estudos que existem distorções encontradas em conceitos sobre o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Os resultados da pesquisa realizada por eles mostraram que 38% (trinta e oito por cento) das publicações encontradas na literatura apresentaram conceitos incorretos sobre o *goodwill*. Essa assimetria na informação pode oportunizar os agentes envolvidos a realizarem planejamentos tributários envolvendo o *goodwill*.

Segundo Godoy e Santos (2006), para conquistarem novos mercados, as empresas tendem a buscar formas de se reorganizarem. Por meio das combinações de negócios é possível uma rápida expansão, pois, com isso, pode-se conquistar novos mercados rapidamente, especialmente aqueles mais desenvolvidos. Na tentativa de se reorganizarem de forma menos onerosa, reduzindo o ônus tributário, os contribuintes, muitas vezes, recorrem a planejamentos tributários, tais como aqueles realizados para deduzir da base tributável o *goodwill* pago nas operações, e

acabam sendo alvo de autuações fiscais (GODOY; SANTOS, 2006). Na busca de reverter essas autuações, eles procuram os órgãos de jurisdição administrativa. Dentro da administração pública federal, cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF atuar, em última instância, no julgamento administrativo das questões de natureza tributária envolvendo tributos federais (BRASIL, 2009).

Em um estudo sobre planejamento tributário com operações societárias, Martinez e Coelho (2016) analisaram os critérios que levaram o CARF a validar os planejamentos tributários (inclusive aqueles relacionados ao ágio por expectativa de rentabilidade futura) nas operações societárias típicas (fusão, cisão e/ou incorporação). Utilizando o método *normative systems* eles observaram que as situações mais discutidas pelo CARF nos julgamentos sobre planejamento tributário, nos casos de combinação de negócios, foram aquelas relacionadas à dedutibilidade do *goodwill*.

Segundo Henning e Shaw (2003) a amortização do *goodwill* faz com que os lucros relatados pelas empresas sejam menores, tornando-as menos atrativas em processos de combinação de negócios. Empresas que amortizam o *goodwill* sem o benefício de uma dedução fiscal são colocadas em posição de desvantagem ao licitar compradores estrangeiros para aquisições. Nesse sentido, a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura torna-se vantajosa em uma combinação de negócios (DUNNE; ROLLINS, 1992; LEE; CHOI, 1992; DUNNE; NDUBIZU, 1995).

A amortização do *goodwill* é um assunto importante devido ao grande número de empresas que têm uma quantidade significativa de ágio em seus livros, bem como, o grande impacto da amortização sobre os lucros declarados e a obrigação tributária (SCHISLER et al., 1994). Hanlon e Heitzman (2010) enfatizaram a importância do desenvolvimento de pesquisas tributárias que se relacionem com as questões fiscais

que as empresas enfrentam. Nesse contexto, o intuito desta pesquisa é responder ao seguinte questionamento: quais os critérios que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) considera legítimos para justificar a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura?

A pesquisa justifica-se por tratar de um assunto no âmbito do planejamento tributário. As empresas vêm utilizando cada vez mais essa ferramenta com a finalidade de atingir melhores resultados e, assim, garantir a continuidade dos seus negócios (SCHISLER et al., 1994; GODOY; SANTOS, 2006; MARTINEZ; COELHO, 2016). A relevância do estudo sobre o tema dedutibilidade do *goodwill* ocorre, também, devido às divergências encontradas entre os países. Por exemplo: na Holanda e na Austrália o *goodwill* não é dedutível, na Alemanha e nos Estados Unidos é dedutível em 15 anos (NOBES; NORTON, 1996) e no Brasil, de acordo com a lei 12.973/2014, ele é dedutível em 5 anos. É relevante ainda devido ao impacto que o *goodwill* causa nas empresas à medida que reduz os ganhos para fins contábeis mas melhora o fluxo de caixa quando deduzido para fins fiscais (SCHISLER et al., 1994).

A pesquisa contribui com a literatura de contabilidade e planejamento tributário por levantar os argumentos utilizados no Brasil para aceitar ou rejeitar os planejamentos tributários realizados com o objetivo de reduzir a carga tributária por meio da dedutibilidade do *goodwill*. Existem diferenças internacionais na contabilização do *goodwill* para relatórios financeiros e para fins tributários. Essas diferenças enfatizam a importância do tema em estudos sobre planejamento tributário (NOBES; NORTON, 1996; HANLON; HEITZMAN, 2010).

Contribui também por especificar, considerando a revisão bibliográfica e o estudo exploratório dos acórdãos selecionados, os conceitos e definições sobre os tipos de ágio e seu tratamento fiscal. Conforme observou-se em alguns estudos, a

necessidade de esclarecimento sobre o assunto é importante para a correta contabilização do *goodwill* (NOBES; NORTON, 1996; RATIU; TUDOR, 2013; MARTINS et al., 2010). A pesquisa pode auxiliar os gestores na tomada de decisão quanto aos atos praticados nas combinações de negócios.

Para responder o problema de pesquisa foram analisados todos os acórdãos (89 acórdãos) do CARF, do período de 2010 a 2018, nos quais julgaram-se o mérito da dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). O CARF é um órgão paritário integrante do Ministério da Economia, sendo composto por conselheiros indicados pelos contribuintes e por conselheiros indicados pela Fazenda Pública. Suas decisões servem de referência para a interpretação da legislação tributária (BRASIL, 2009).

Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa. A proposta é utilizar a análise de conteúdo para conhecer os determinantes para a dedutibilidade do *goodwill*. Tal técnica consiste em um método em que todos os critérios utilizados pelo CARF serão analisados e categorizados a fim de se ter uma visão ampla sobre o que motiva suas decisões (BARDIN, 2016).

O estudo foi dividido em 5 capítulos estruturados da seguinte forma: capítulo 1, referente à introdução; capítulo 2, onde foram apresentados os conceitos e estudos relacionados ao planejamento tributário e ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*); no capítulo 3, foram abordados os procedimentos metodológicos; no capítulo 4, foram apresentados os resultados da pesquisa e no capítulo 5, foram apresentadas as considerações finais.

Capítulo 2

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário consiste num processo de deliberação em que se avalia as alternativas, ações e estruturas que podem ser utilizadas para reduzir a carga tributária sobre a atividade econômica empresarial. Esse processo de deliberação envolve a realização de estudos da legislação, de modo a identificar lacunas que possibilitem a adoção de alternativas menos onerosas para as organizações (FABRETTI, 2017). As empresas possuem muitos instrumentos e opções disponíveis para reduzir a carga tributária. Muitas dessas ações tributárias são legais, outras são legalmente duvidosas, portanto, mais difícil de sustentar. Definir o que é válido fazer para reduzir, ou mesmo afastar, a carga tributária não é tarefa fácil (LIETZ, 2013).

Para Ostas (2018) a interpretação literal da lei é uma tarefa difícil visto que as palavras podem ter vários significados e tal ambiguidade acaba dificultando a compreensão. Para interpretar a legislação torna-se necessário haver coesão entre a letra e o espírito da lei, ou seja, quando o significado de uma lei tributária for aparentemente inadequado deve-se recorrer ao espírito da lei para interpretá-la. O espírito da lei se relaciona com os objetivos políticos e com as normas sociais que determinaram a criação da lei. Por exemplo: o tributo tem o objetivo político de financiar os serviços públicos e a norma social de gerar benefícios em prol da coletividade.

O planejamento tributário, também denominado como elisão fiscal, tem como vetor a adoção de medidas lícitas que possam proporcionar a redução do ônus tributário. Assim, as práticas elisivas costumam anteceder a concretização do fato gerador da obrigação tributária (FABRETTI, 2017). Não se pode falar em elisão fiscal quando o contribuinte recorre à utilização de meios ilegais, objetivando a redução da carga tributária. Nesse caso, ocorre a evasão fiscal, que é justamente a utilização de meios ilícitos para fugir da tributação (OLIVEIRA et al., 2015).

Não obstante, é importante destacar que ainda existem situações nas quais o comportamento do contribuinte, a princípio, é considerado formalmente lícito, mas que mascara a realidade dos fatos mediante a utilização de artifícios para reduzir sua carga tributária, havendo um descompasso entre a forma e a realidade (ALEXANDRE, 2016). Para Alexandre (2016), existem situações nas quais o comportamento do contribuinte, a princípio, não pode ser caracterizado como ilícito, porém, ele se utiliza de artifícios na busca de reduzir sua carga tributária, ato denominado elusão fiscal.

Segundo Shackelford e Shevlin (2001), um planejamento tributário eficaz deve considerar tanto os tributos explícitos (pagos diretamente às autoridades fazendárias) quanto os impostos implícitos (que são pagos indiretamente na forma de retorno de investimentos menores antes do imposto).

Ostas (2018) questiona se existe um dever ético de cumprir um regulamento tributário de forma razoável e, se existe, como devem ser interpretadas as lacunas existentes na legislação. Para o autor, leis que tratam as questões tributárias de maneira justa tendem a ser mais respeitadas do que aquelas aparentemente injustas ou promulgadas a portas fechadas em resposta a interesses especiais. Ainda de acordo com Ostas (2018), à medida que o contribuinte busca aproveitar as lacunas

deixadas na legislação, a Administração Pública, por sua vez, busca fechar esses hiatos através de reformas legais, o que torna a legislação cada vez mais complexa.

No Brasil, a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, com o intuito de evitar planejamentos tributários elusivos, introduziu um parágrafo único ao art. 116 do CTN. Esse dispositivo legal estabelece que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (...)”

Para Ostas (2018), além de ambígua, a legislação muitas vezes é imprecisa. O § único do art. 116 do CTN atribui poderes para a autoridade administrativa agir em casos de elusão fiscal. Esse mesmo preceito enuncia que cabe à lei ordinária definir os procedimentos que devem ser observados. Todavia, essa lei ainda não existe, o que tem gerado insegurança jurídica. Nesse cenário, a definição quanto a licitude dos comportamentos que tenham a finalidade de reduzir a carga tributária tem sido feita caso a caso, principalmente por meio dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2.2 ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL)

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) consiste na diferença entre valor justo dos ativos líquidos da empresa investida e o custo de aquisição do investimento (WINES et al., 2007). Antes do IFRS 3, o *goodwill* era estabelecido como a diferença entre o preço de compra e o valor contábil do patrimônio da empresa adquirida. Atualmente, de acordo com o IFRS 3, no momento da aquisição, a administração deve identificar os ativos intangíveis específicos na entidade adquirida,

tais como: patentes, licenças e marcas registradas, que devem ser capitalizados separadamente (HAMBERG; BEISLAND, 2014).

Martins et al. (2010), ao perceberem que o entendimento inadequado sobre o conceito de *goodwill* em pesquisas teóricas e empíricas poderia gerar resultados deturpados, conclusões incorretas, erros nas demonstrações financeiras e demais problemas teóricos e práticos, realizaram um estudo sobre conceitos de *goodwill* utilizados em dissertações e teses na área da contabilidade, além de pesquisas publicadas nos principais periódicos nacionais e internacionais.

O objetivo da pesquisa de Martins et al. (2010) era verificar se os estudos por eles analisados conceituaram o *goodwill* como a diferença entre o valor contábil da empresa e o patrimônio líquido dessa avaliado a valores de mercado, como estava descrito na literatura contábil. Os resultados mostraram que 38% (trinta e oito por cento) dos artigos examinados apresentaram conceito incorreto de *goodwill* (MARTINS et al., 2010).

A classificação inadequada do *goodwill* e a falta de distinção entre os tipos de ágio podem levar a erros (NOBES; NORTON, 1996; NOBES, 1996). Para Ratiu e Tudor (2013), a classificação do *goodwill* é importante porque a abordagem de cada tipo de ágio leva a um tratamento contábil diferente e o tratamento aplicado a ele é importante na economia de um negócio.

Ao concluir uma combinação de negócios, o adquirente atribui o preço de compra, a valor justo, ao seu valor tangível identificável e a ativos e passivos intangíveis com base em suas estimativas individuais. O restante, a diferença entre o preço de compra e o valor justo total dos ativos líquidos identificáveis, é registrado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (SHALEV et al., 2013).

O *International Accounting Standards Board* (IASB), através da IFRS 3, definiu o tratamento contábil e a forma com que as companhias devem divulgar as operações de combinação de negócios. No Brasil, essa questão está regulamentada na NBC TG 15 (R4) de 2017 que dispõe sobre combinação de negócios à luz das normas internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards* - IFRS). De acordo com a NBC TG 15 (R4) do CFC, combinação de negócios é uma operação em que uma empresa, denominada adquirente, apropria-se do controle de um ou mais negócios de outra empresa, denominada adquirida (CFC, 2017).

A NBC TG 15 (R4) do CFC define o *goodwill* como “um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos” (CFC, 2017; p. 19). Trata-se da diferença entre o valor do desembolso (mensurado a valor justo) efetivamente transferido de uma entidade para a outra em uma combinação de negócios e o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos pelo adquirente (CFC, 2017).

Segundo a NBC TG 46(R2) do CFC, o objetivo da mensuração a valor justo, independentemente da situação, é “estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado” (CFC, 2017; p. 2).

2.3 A DEDUTIBILIDADE DO *GOODWILL*

Em alguns países (Canadá, Alemanha, Itália, Japão, Suécia e, desde 1993 os Estados Unidos) é permitida a dedutibilidade do *goodwill* sobre imposto total ou parcial. A dedução se dá mediante a aquisição de ativos, ou seja, nos casos em que

ocorre uma combinação de negócios, não sendo permitida nos casos em que ocorre apenas aquisição de ações (NOBES; NORTON, 1996). Nesse contexto, as empresas tendem a organizar seus negócios como aquisição de ativos e não apenas de ações. Assim, o *goodwill* pago seria dedutível da base tributável (NOBES; NORTON, 1996; NORBÄCK et al., 2009).

Em transações entre países distintos, as partes são suscetíveis a ter diferentes taxas fiscais, tornando a análise de efeitos fiscais mais complexa (NOBES; NORTON, 1996; NORBÄCK et al., 2009). A permissão para a dedutibilidade do *goodwill* nos Estados Unidos se deu em 1993, através da seção 197 do *Internal Revenue Code*, entretanto, o prazo para amortização é de 15 anos (SCHISLER et al., 1994; HENNING; SHAW 2000; LEV; NISSIM, 2004).

De acordo com Ayers et al. (2000), em muitos casos o ágio representa uma parcela significativa dos ativos adquiridos em uma combinação de negócios. No momento em que ocorre uma combinação de negócios, surge a oportunidade de mensurar o *goodwill* de forma objetiva, sendo possível seu reconhecimento e permitindo assim seu registro contábil (MARTINS et al., 2010).

No Brasil, de acordo com o art. 22, da lei 12.973/2014, nos casos em que a pessoa jurídica absorver patrimônio de outra em uma combinação de negócios, é permitida a dedução do ágio por expectativa de rentabilidade futura em cotas de até 1/60 (um sessenta avos) para cada mês correspondente ao período de apuração (BRASIL, 2014).

Uma pesquisa realizada por Martinez e Coelho (2016) apontou que no Brasil as situações mais discutidas pelo CARF nos julgamentos sobre planejamento tributário, nos casos de combinação de negócios, foram aquelas relacionadas à dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura, especialmente nos

casos caracterizados como ágio interno e nas operações que se deram por meio da utilização de “empresas veículo”.

Segundo Martins et al. (2010, p. 6) o *goodwill* é gerado internamente quando “os ativos de uma entidade, ao funcionarem como um grupo, produzem um retorno acima daquilo que seria considerado normal”. Nesse caso, ele não é contabilizado devido à dificuldade inerente à sua mensuração, ainda que de fato ele exista (MARTINS et al., 2010).

Em alguns casos, a combinação de negócios é realizada de forma indireta mediante a utilização de uma “empresa veículo”. Por exemplo: determinada empresa denominada A possui participação societária em B e subscreve ações em uma nova empresa denominada C (empresa veículo), utilizando como capital sua participação em B, já avaliada a valor de mercado (IUDICIBUS et al., 2018).

Seguindo o exemplo de Iudícibus et al. (2018), se, posteriormente, a empresa C fosse incorporada pela empresa B, o ganho registrado em A (pela diferença entre o valor justo e o valor de mercado pelo qual o capital foi integralizado) não seria tributado para fins de IR e CSLL, a não ser futuramente. Entretanto, o ágio transportado de C para B seria dedutível na apuração do lucro real e para a base de cálculo da CSLL apurada em B (IUDICIBUS et al., 2018).

2.4 RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DO *GOODWILL*

Shalev (2009), baseado em fundamentos teóricos, analisou, empiricamente, as causas e efeitos do nível de divulgação das combinações de negócios, bem como se os investidores entendem o valor das diferenças nos níveis de divulgação. A pesquisa ressaltou a importância do *disclosure* nas combinações de negócios devido aos

impactos econômicos que elas podem causar no país, já que, na maior parte dos casos, essas operações envolvem grandes valores monetários e relevantes impactos sociais. Observou-se, também, que nas operações realizadas com *goodwill* os adquirentes tendem a fornecer menos informações (SHALEV, 2009).

Ainda no contexto de qualidade da informação, Baboukardos e Rimmel (2014) apontaram a necessidade de divulgação de um relatório anual altamente transparente como pré-requisito crucial da relevância dos números contábeis, especialmente no caso de divulgações obrigatórias para o ágio adquirido. Uma vez que as empresas não cumprem as exigências de divulgação das IFRS tendem a apresentar informações com problemas de relevância.

De Souza e Borba (2017) pesquisaram sobre o impacto que determinada informação contábil causa no preço das ações das empresas. Eles concluíram que o *goodwill* reconhecido nas combinações de negócios não demonstrou significância estatística para explicar o preço das ações, mesmo apresentando em média um valor significativo nas transações. Os achados contrariaram as teorias testadas em países desenvolvidos que apontavam resultados contrários àquele encontrado no Brasil.

Henning e Shaw (2000) analisaram o efeito da dedutibilidade fiscal do ágio nas alocações de preço de compra nas empresas dos Estados Unidos. Foram analisados os preços de compra de ativos antes e após o ano de 1993 (quando a dedutibilidade do *goodwill* passou a ser permitida no país). Seus estudos apontaram que a permissão à dedutibilidade fiscal levou a um aumento no preço de compra. Observaram uma diminuição na porcentagem do preço de compra alocado a ativos identificáveis e um aumento proporcional na alocação ao ágio.

Schisler et al. (1994) realizaram um estudo para entender por que a amortização do *goodwill* era exigida para fins do lucro contábil, mas não era permitida

como uma dedução fiscal ao determinar o lucro tributável. Os resultados da pesquisa apontaram que o *goodwill* é relatado por um grande número de empresas e é um ativo relevante para muitas delas. A quantidade significativa de *goodwill* nos balanços patrimoniais das empresas torna-se fonte de amortização. Isso, por sua vez, reduziria os ganhos para fins contábeis e melhoraria o fluxo de caixa quando deduzido para fins fiscais (SCHISLER et al., 1994).

De acordo com Wines et al. (2007), como as unidades geradoras de caixa nem sempre estarão sujeitas a mercados de capitais ativos ou completos, isso levará a uma considerável ambiguidade e subjetividade que, por sua vez, criará oportunidades para a contabilidade criativa.

Segundo a NBC TG 15 (R4) do CFC, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) deve ser “mensurado como o excesso de valor justo da contraprestação efetivamente transferida (a participação do grupo na entidade A) sobre o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos da entidade A” (CFC, 2017; p. 13).

Wines et al. (2007) questionaram a utilização do valor justo como critério de mensuração, apontando para a dificuldade de determinar o valor justo de uma unidade geradora de caixa quando essa é uma oportunidade única, ainda que negociada entre partes dispostas e conhecedoras numa transação em condições normais de mercado, baseando-se em uma venda hipotética.

O decreto lei 1.598/77, com redação dada pela lei 12.973/14, em seu art. 20, determina que na avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido, por ocasião de aquisição de participações societárias feitas pelo contribuinte, deverá ter seu custo de aquisição desdobrado da seguinte forma:

Art.20.....

- I. valor de patrimônio líquido na época da aquisição,
- II. mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e
- III. ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

Ainda segundo o referido artigo 20, do decreto lei 1.598/77, com redação dada pela lei 12.973/14, o valor da mais valia terá que ser baseado em laudo pericial. Portanto, o perito independente deverá analisar o valor justo líquido dos ativos identificáveis, bem como dos passivos da entidade que está sendo adquirida. O prazo determinado para a entrega do laudo pericial para a Secretaria da Receita Federal é “até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação”. Considerando que é através do laudo que o valor justo será estabelecido, conseqüentemente, também estabelecerá o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (BRASIL, 2014).

O *goodwill* representa expectativa por rentabilidade futura esperada proveniente de ativos intangíveis não identificáveis individualmente (BOENNEN; GLAUM, 2014; VOGT et al., 2016). Para o CARF “rentabilidade futura” significa “expectativa de gerar lucros”.

Capítulo 3

3 METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa é de cunho qualitativo, visto que a natureza do problema é identificar quais são os critérios utilizados pelos conselheiros do CARF para reconhecer a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) nos processos de reorganização societária. Trata-se de uma pesquisa exploratória, consistente na análise dos acórdãos proferidos pelo CARF em casos envolvendo o *goodwill*.

O método utilizado foi a análise de conteúdo na medida em que se buscou, através da leitura dos acórdãos, identificar os argumentos utilizados nos votos vencedores para permitir ou não a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura. A análise de conteúdo mostrou-se um método adequado para tratamento dos dados pois consiste em:

um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2016, p. 48).

Nesse contexto, a pesquisa objetiva tratar os dados encontrados nos textos dos acórdãos, codificando-os para que se obtenha uma descrição das características pertinentes do conteúdo (critérios que induziram os votos), tratando-se de uma análise qualitativa e categorial (BARDIN, 2016).

A pesquisa é documental pois os dados foram coletados nos acórdãos do CARF. Na fase de leitura e coleta de dados definiu-se como tipo de grade para análise

a grade mista. A definição da grade se deu em razão da forma como a pesquisa foi realizada. A coleta de dados iniciou-se buscando categorias estabelecidas a partir da literatura explorada nesta pesquisa (grade fechada), porém, demais categorias foram identificadas e inseridas à medida que os dados foram sendo coletados (grade aberta). Assim, todas as informações dispostas nos acórdãos foram incluídas na base de dados da pesquisa (BARDIN, 2016).

Seguindo a metodologia de Bardin (2016), o estudo foi realizado em três fases:

Análise de Conteúdo	
Fase 1: A Pré-análise	• Procedeu-se à revisão da literatura referente ao tema da pesquisa; • A seguir, definiu-se como meio de coleta de dados a pesquisa documental considerando que os dados foram extraídos dos acórdãos publicados pelo CARF; • Após a identificação do problema de pesquisa foi realizada a escolha dos documentos para análise (acórdãos) e definidos os procedimentos a serem seguidos; • Os acórdãos foram selecionados através de pesquisa no <i>site</i> do CARF para localizar aqueles que tratavam sobre ágio por expectativa por rentabilidade futura e assim compor a amostra.
Fase 2: A Exploração do material	• Foi realizada a leitura dos acórdãos e a composição da amostra de pesquisa; • Foi construída uma base de dados composta pelas seguintes informações: a) contribuinte; b) número do acórdão; c) período de ocorrência do fato; d) turma julgadora; e) resultado (deu provimento/negou provimento); f) tipo de voto (maioria/qualidade/unanimidade); g) relator do voto (representante da Fazenda/representante dos contribuintes); h) os argumentos utilizados pelo CARF em cada litígio para embasar suas decisões. • Os dados foram categorizados mediante uma aproximação semântica (BARDIN, 2016). Para realizar a aproximação semântica foi montada uma base de dados em que os argumentos foram compilados da seguinte forma: critérios semelhantes foram agrupados e, posteriormente, foi feita a categorização, ou seja, as informações levantadas foram separadas de acordo com sua classificação. A seguir, foram definidos os critérios para reagrupá-las de acordo com seu gênero.
Fase 3: Tratamento dos resultados e a interpretação	• Foi feita uma análise de cada categoria individualmente. Dentro de cada uma delas foi observado a frequência que cada argumento foi utilizado pelo CARF para justificar suas decisões. Foram criados quadros para demonstrar a frequência que cada argumento foi citado; • Os dados foram interpretados. Foi possível analisar em bases percentuais, a frequência de ocorrência de cada critério.

Quadro 1: Análise de Conteúdo

Fonte: Elaborado pela autora

3.2 AMOSTRA

Para compor a amostra, foram selecionados todos os acórdãos (89 acórdãos) sobre ágio por expectativa de rentabilidade futura, proferidos entre 01/01/2010 a 31/08/2018. O período de estudo justifica-se pelo fato de o CARF ter sido instituído pela lei nº 11.941/09. De acordo com o artigo 48 da lei 11.941/09, compete ao CARF “julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (BRASIL, 2009).

Realizou-se uma coleta de dados primária. A coleta dos dados foi feita no *site* da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: www.carf.fazenda.gov.br, na opção “jurisprudência”, em seguida, “Acórdão”, e utilizando a palavra-chave “expectativa de rentabilidade futura”. A escolha da palavra-chave foi baseada nas teorias abordadas no referencial teórico deste trabalho.

Após a leitura, foram excluídos da amostra nove acórdãos que não julgaram o mérito de ágio por expectativa de rentabilidade futura. Isso porque: quatro foram convertidos em diligência; um julgou apenas questão de decadência; em um houve desistência pelo recurso por parte do contribuinte; um tratava apenas de ganho de capital; e dois tratavam de questões relativas ao mesmo contribuinte, mas em períodos de tempo diferentes. Assim, a amostra ficou estabelecida da seguinte forma:

Delimitação da amostra - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Total de acórdãos publicados com a palavra chave	Total de acórdãos excluídos da amostra	Total de acórdãos analisados
89	9	80

Quadro 2: Delimitação da amostra - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

3.3 ANÁLISE DOS DADOS

Para realizar a análise dos dados, os acórdãos foram separados em três grupos: a) acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura; b) acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura; e c) acórdãos em que o ágio por expectativa de rentabilidade futura foi reconhecido parcialmente.

Total de Acórdãos Analisados - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018			
Acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Acórdãos em que o ágio por expectativa de rentabilidade futura foi reconhecido parcialmente	Total de acórdãos analisados
45	31	4	80

Quadro 3: Total de Acórdãos Analisados - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

Os acórdãos caracterizados como provimento parcial são aqueles em que se julgou mais de um mérito de ágio por expectativa de rentabilidade futura, dando provimento a um e negando provimento a outro. Entre os acórdãos com provimento parcial, um deles teve quatro méritos julgando o ágio por expectativa de rentabilidade futura, sendo que os conselheiros deram provimento a dois e negaram aos demais. Nos outros três, foram julgados dois méritos de ágio por expectativa de rentabilidade futura em cada, sendo que em todos eles os conselheiros deram provimento a um mérito e negaram ao outro. Nos demais acórdãos foi julgado apenas um mérito de ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Os acórdãos caracterizados como provimento parcial foram reagrupados em: a) acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura; e b) acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura. Após reagrupá-los, observou-se um número total de 86 (oitenta e seis) decisões analisadas.

Total de decisões analisadas - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Total de decisões analisadas
50	36	86

Quadro 4: Total de decisões analisadas - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018
Fonte: Elaborado pela autora

Por fim, foram identificados os conselheiros relatores dos votos vencedores com a finalidade de observar se o fato do conselheiro ser indicado pelos contribuintes ou pela Fazenda Pública pode impactar na decisão. As informações sobre os conselheiros foram obtidas através do *site* da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: www.carf.fazenda.gov.br, opção “conselheiros do CARF”, seguido de “tabela de ex conselheiros” ou “currículo dos conselheiros”, além de pesquisas em portarias publicadas no Diário Oficial da União com a nomeação de conselheiros.

As decisões foram divididas em dois grupos: a) decisões relatadas por representante da Fazenda; e b) decisões relatadas por representante do contribuinte.

Decisões por relatores - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Decisões relatadas por representante da Fazenda	Decisões relatadas por representante do contribuinte	Total de decisões analisados
63	23	86

Quadro 5: Decisões por relatores - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018
Fonte: Elaborado pela autora

Finalmente, pode-se observar o percentual de provimentos cedidos e negados em cada grupo.

Capítulo 4

4 RESULTADOS

Ao analisar os acórdãos observou-se que houve um percentual maior de decisões negando provimento (58%) em comparação com aquelas em que os conselheiros do CARF deram provimento (42%).

Análise das decisões - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Total de decisões que negaram provimento	50	58%
Total de decisões que deram provimento	36	42%
Total de decisões analisadas	86	100%

Quadro 6: Análise das decisões - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES QUE NEGARAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTES

Ao analisar os acórdãos negados, foram identificados cento e oitenta e um argumentos que respaldaram as decisões dos conselheiros do CARF. Na realização da categorização semântica, os critérios semelhantes, observados nos acórdãos, foram condensados em seis grupos, sendo eles: a) ausência de propósito negocial; b) falta de desembolso na operação; c) operação realizada entre partes ligadas; d) não ocorrência de reorganização societária que validasse a dedutibilidade do ágio; e) documentação inidônea; f) negócio realizado com empresas do exterior.

Critérios utilizados para negar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)		
Critérios citados nas decisões	nº vezes	%
Ausência de Propósito Negocial	76	42%
Falta de Desembolso na Operação	33	18%
Operação Realizada entre Partes Ligadas	28	15%
Não Ocorrência de Reorganização Societária	20	11%
Documentação Inidônea	19	11%

Negócio Realizado com Empresas do Exterior	5	3%
Total	181	100%

Quadro 7: Critérios utilizados para negar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (*Goodwill*)

Fonte: Elaborado pela autora

Pode-se observar no quadro acima que o critério citado pelo CARF, com maior frequência, para negar provimento à dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é a ausência de propósito negocial. Quarenta e dois por cento (42%) dos critérios citados nos acórdãos são desse gênero.

Apesar de observar em alguns acórdãos que negócio realizado com empresas do exterior é um critério para recusar a dedutibilidade, esse foi, no período, o critério com menor frequência entre os demais analisados.

Ainda que existam diferentes critérios para conduzir as decisões, é importante enfatizar que esses não são isolados, visto que em cada acórdão foram encontrados vários critérios para embasar as decisões. Ainda que o argumento aqui encontrado com maior frequência seja atendido, ou seja, que esteja comprovado o propósito negocial na operação, os demais devem ser observados.

4.1.1 Ausência de Propósito Negocial

De acordo com Ostas (2018), interpretações literais que não apresentarem um objetivo econômico que não seja reduzir impostos carecem de ausência de propósito negocial. Nesses casos, o contribuinte tende a utilizar-se de lacunas deixadas na legislação com o único propósito de reduzir a carga tributária. A ausência de propósito negocial é um critério frequentemente utilizado quando o CARF julga planejamentos tributários envolvendo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Assim, é importante conhecer os principais fatores que sinalizam a ausência de propósito negocial:

Ausência de Propósito Negocial		
Critérios citados nas decisões	n° vezes	%
Ausência de fundamentação econômica do ágio	36	47%
Utilização de empresa veículo sem atividade operacional	21	28%
Utilização de empresa veículo em curto lapso temporal	16	21%
Falta de relevância na utilização de empresa veículo	3	4%
Total	76	100%

Quadro 8: Ausência de Propósito Negocial

Fonte: Elaborado pela autora

Verifica-se no quadro 8 que, em quarenta e sete por cento (47%) das vezes em que os conselheiros do CARF citaram ausência de propósito negocial em suas decisões a respeito do *goodwill*, o motivo era a falta de fundamentação econômica do ágio. Vejamos os argumentos que foram observados sobre esse aspecto:

- a) Ausência de documentação para respaldar a rentabilidade futura;
- b) Alterações no patrimônio líquido da investida, tais como, aumentos de capital indevidamente contabilizados como *goodwill*;
- c) O ativo objeto de dedução na verdade tinha outra natureza, como, por exemplo, fundo de comércio.

No que consiste à falta de atividade operacional da empresa veículo utilizada na transação, tal consta no quadro 8. Empresas veículos são aquelas utilizadas em uma combinação de negócios realizada de forma indireta, ou seja, trata-se de empresas utilizadas para receber recursos de um terceiro (que seria o real adquirente) para adquirir ativos de outra empresa (denominada adquirida) e, posteriormente, são incorporadas deixando de existir (IUDICIBUS et al., 2018).

Nesse sentido, os argumentos utilizados pelos conselheiros do CARF para justificar suas decisões foram:

- a) A empresa veículo não realizou qualquer atividade operacional (receitas/despesas) de forma comprovada, não produzindo qualquer riqueza no período da sua existência;
- b) As receitas e despesas contabilizadas pela adquirente diziam respeito única e exclusivamente à aquisição das ações da adquirida;
- c) Ausência de registro de funcionários na empresa veículo;
- d) Empresa veículo estava inativa até o momento da operação.

Quanto à utilização de empresa veículo em curto lapso temporal, que diz respeito ao período de tempo entre a constituição da empresa veículo, as operações de aquisição do investimento e a reorganização societária, os diferentes períodos de tempo citados nos acórdãos foram:

Utilização de empresa veículo em curto lapso temporal		
Período de tempo citados nas decisões	nº vezes	%
Inferior a um mês	10	62%
De um a seis meses	3	19%
De seis meses a um ano	3	19%
Total	16	100%

Quadro 9: Utilização de empresa veículo em curto lapso temporal
Fonte: Elaborado pela autora

Na qual:

- a) Mesmo dia (citado quatro vezes);
- b) Um dia (citado uma vez);
- c) Dois dias (citado duas vezes);
- d) Seis dias (citado uma vez);
- e) Oito dias (citado uma vez);
- f) Uma semana (citado uma vez);
- g) Trinta dias (citado uma vez);
- h) Dois meses (citado uma vez);

- i) Três meses (citado uma vez);
- j) Sete meses (citado uma vez);
- k) Um ano (citado duas vezes);

Quanto ao curto lapso temporal é importante enfatizar que este não é um critério isolado, já que outros fatos geralmente são analisados juntamente com ele, tais como: realização de operações comerciais por parte da empresa veículo e necessidade da utilização da empresa veículo para realização do negócio, este último no âmbito societário (exemplo: quando da necessidade de se constituir uma S/A para realizar a operação).

Por fim, citou-se a falta de relevância na utilização da empresa veículo. Esse critério se relaciona com operações que apesar de não carecer da constituição de uma nova empresa para realizar o negócio, essa foi constituída com o único propósito de aproveitamento da dedução do ágio por expectativa de rentabilidade futura.

4.1.2 Falta de Desembolso na Operação

O segundo critério mais citado nas decisões analisadas foi a falta de desembolso na operação. De acordo com os conselheiros do CARF, para que haja dedução do valor pago por expectativa de rentabilidade futura, a empresa deve apresentar comprovante de que este realmente foi pago.

A falta de desembolso nas operações foi identificada pelos conselheiros do CARF da seguinte forma:

Falta de Desembolso na Operação		
Crítérios citados nas decisões	n° vezes	%
Não houve registro contábil da saída de numerário para pagamento da operação	16	49%
Não houve saída de fluxo financeiro registrado e sim reavaliação de investimento	6	18%

O pagamento foi realizado por terceiros	5	15%
Pagamento não foi realizado em espécie e sim com ações, o que se caracteriza como troca de ações	3	9%
Não houve registro do pagamento da aquisição junto ao Banco do Brasil	1	3%
As saídas de caixa registradas no período foram irrelevantes quando comparadas ao valor do ágio adquirido	1	3%
Não houve negociação, nem compra, nem venda, nem mercado livre e aberto	1	3%
Total	33	100%

Quadro 10: Falta de Desembolso na Operação

Fonte: Elaborado pela autora

4.1.3 Operação Realizada entre Partes Ligadas

Com relação às operações realizadas entre partes ligadas, de acordo com o artigo 22, da Lei 12.973/14 e o Regulamento do Imposto de Renda (decreto nº 9.580), de 22 de novembro de 2018), o *goodwill* poderá ser excluído da base de cálculo, quando da alienação do investimento, apenas quando a aquisição da participação societária tiver sido feita por parte não ligada.

De acordo com o artigo 25 da Lei 12.973/14 são partes ligadas/dependentes:

- I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou
- V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Cientes de tais artigos, os conselheiros do CARF buscam identificar se tal critério é atendido pelas partes para a utilização do ágio pago na aquisição da participação societária para reduzir a base de cálculo.

Os argumentos citados pelos relatores do voto ao negar provimento mediante tal embasamento, alegando que na verdade tratavam-se de partes ligadas, foram:

Operação Realizada entre Partes Ligadas		
Critérios citados nas decisões	nº vezes	%
Empresas que participaram das operações eram controladas direta ou indiretamente pelo mesmo controlador (mesmo grupo econômico)	19	68%
Acionistas que representam a totalidade das ações do grupo investidor são os mesmos que assinam documentos na investida	5	17%
Empresas com diretores em comum, fato comprovado mediante observação das assinaturas nos contratos de ambas	2	7%
Partes localizadas em endereço comum	1	4%
Documentos impressos pela empresa foram impressos com logo da outra empresa envolvida no processo	1	4%
Total	28	100%

Quadro 11: Operação Realizada entre Partes Ligadas

Fonte: Elaborado pela autora

4.1.4 Não Ocorrência de Reorganização Societária

Ainda de acordo com o artigo 22, da Lei 12.973/14 e o Regulamento do Imposto de Renda (decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018):

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Os casos em que os conselheiros do CARF alegaram que a não ocorrência de reorganização societária, que validasse a dedução do ágio, relacionam-se ao fato de que não houve alienação do investimento, como por exemplo, não ocorreu incorporação, fusão ou cisão das empresas envolvidas. Logo, não há que se falar em dedutibilidade do ágio pago na aquisição dos investimentos. Tal argumento foi observado em 20 (vinte) dos 181 (cento e oitenta e um) critérios analisados, o que equivale a 11% (onze por cento).

4.1.5 Documentação Inidônea

Com relação à documentação apresentada pela empresa, para respaldar a legitimidade das operações ocorridas, alguns documentos apresentados foram questionados e, conseqüentemente, não foram aceitos pelos conselheiros como documentação hábil e idônea para atender ao disposto na legislação. Os critérios observados na amostra que caracterizaram a documentação como inidônea foram:

Documentação Inidônea		
Critérios citados nas decisões	nº vezes	%
Documentos apresentados não são hábeis para atender a legislação	14	74%
Documentos produzidos após a realização dos negócios	4	21%
Não há documentos que comprovem as operações	1	5%
Total	19	100%

Quadro 12: Documentação Inidônea

Fonte: Elaborado pela autora

Conforme pode-se observar, na maior parte dos casos em que os conselheiros consideraram inidôneos os documentos apresentados pelo contribuinte, foi em razão desses não serem considerados hábeis para atender a legislação. Os critérios utilizados foram:

- a) Documentos apresentados se referem a terceiros e não ao contribuinte;
- b) Documentos não atendem requisitos mínimos, como, por exemplo, ser lavrado em cartório;
- c) Documentos redigidos em língua estrangeira;
- d) Apresentam vícios ou significados ocultos;
- e) Métodos utilizados para fundamentar o ágio estão em desacordo com as teorias e a legislação.

4.1.6 Negócio Realizado com Empresas do Exterior

Conforme observado na análise dos acórdãos, para o CARF não se pode deduzir da base de cálculo o ágio por expectativa de rentabilidade futura gerado mediante operações envolvendo empresa do exterior. Para os conselheiros, não há como deduzir, no Brasil, despesas geradas no exterior.

Os conselheiros relataram em seus votos que a legislação que permite a amortização fiscal é nacional, portanto, somente pode ser aplicada às empresas nacionais. Quando a aquisição é realizada por empresas domiciliadas no exterior, o ágio amortizado deve ser objeto de glosa fiscal. O argumento utilizado para justificar tal posição é que não há conhecimento do tratamento fiscal dispensado ao ágio no país de domicílio do real adquirente.

Entre os 181 (cento e oitenta e um) critérios analisados, 5 (cinco) deles, que equivalem a 3% (três por cento), estão relacionados às negociações realizadas com empresas do exterior. Nos casos aqui analisados, foi constatado que os reais adquirentes eram empresas domiciliadas no exterior, ainda que de forma indireta. Após análise dos fluxos de caixa, os conselheiros relataram que os recursos utilizados nas operações foram transferidos de empresas do exterior para os adquirentes no Brasil.

4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES QUE DERAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTES

Conforme consta nos acórdãos analisados, os conselheiros do CARF, norteados pela Lei 9.532 de 1997, em seus artigos 7º (inciso III) e 8º, definem que as premissas básicas para amortização de ágio são: a) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; b) a realização das operações originais entre

partes não ligadas; e c) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura.

Da análise dos acórdãos, foi possível extrair, após um processo de categorização, cinco pontos fundamentais para admitir a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). São eles: a) operação realizada com propósito negocial; b) operação realizada entre partes não ligadas; c) pagamento realizado pelo adquirente; d) ocorrência de reorganização societária; e) documentação idônea.

Critérios utilizados para dar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)		
Critérios Citados nas Decisões	nº vezes	%
Operação Realizada com Propósito Negocial	80	52%
Operação Realizada entre Partes não Ligadas	28	18%
Pagamento Realizado pelo Adquirente	24	16%
Ocorrência de Reorganização Societária	11	7%
Documentação Idônea	10	7%
Total	153	100%

Quadro 13: Critérios utilizados para dar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (*Goodwill*)

Fonte: Elaborado pela autora

Pode-se observar no quadro 13 que o argumento utilizado com maior frequência para dar provimento ao mérito de dedutibilidade do *goodwill* foi o propósito negocial nas operações, sendo citado em 52% (cinquenta e dois por cento) das decisões analisadas.

4.2.1 Operação Realizada com Propósito Negocial

Ao realizar a categorização dos dados coletados, foi possível observar os critérios utilizados pelos conselheiros do CARF para identificar as operações realizadas com propósito negocial.

Operação Realizada com Propósito Negocial		
Critérios citados nas decisões	nº vezes	%
Comprovada fundamentação econômica do ágio	48	60%
Relevância na utilização de empresa veículo	21	26%
Falta de preceitos legais que caracterizam simulação	11	14%
Total	80	100%

Quadro 14: Operação Realizada com Propósito Negocial

Fonte: Elaborado pela autora

O argumento identificado com maior frequência foi a fundamentação econômica do ágio, ou seja, o fato do ágio realmente estar fundamentado em expectativa de rentabilidade futura.

As principais alegações dos relatores do voto para justificar a aceitação do recurso quanto à fundamentação econômica do ágio foram:

- a) Fundamentação econômica do ágio respaldada por laudo;
- b) Metodologia utilizada para quantificar o ágio foi aceita, visto que não há determinação legal sobre qual metodologia de cálculo deve ser utilizada (nos casos citados a metodologia utilizada foi o fluxo de caixa descontado);
- c) Não houve questionamento, em momento algum, por parte da fiscalização quanto à fundamentação econômica do ágio.

Quanto à relevância na utilização de empresa veículo, os relatores dos votos utilizaram os seguintes argumentos:

- a) Não há vedação à constituição de uma *holding* no Brasil intermediadora dos investidores estrangeiros em empresas nacionais;
- b) Empresa veículo não foi fundamental para a amortização do ágio, ou seja, o resultado fiscal seria o mesmo sem sua utilização;
- c) Existe base legal para a constituição de *holdings* com o objetivo único de se beneficiar de incentivos fiscais;
- d) Empresa veículo realizou atividades operacionais;

- e) Utilização de empresa veículo por motivos de natureza societária.

A falta de preceitos legais que caracterizam simulação foi outro fator que norteou a tomada de decisão dos conselheiros, levando-os a dar provimento ao mérito de dedutibilidade do *goodwill*. Os argumentos identificados nas decisões foram:

- a) Em nenhum momento a fiscalização falou em simulação, fraude ou dolo do contribuinte;
- b) Operação definida pela fiscalização como irregular, porém, não foi apontado pela mesma qual deveria ser o procedimento correto;
- c) O fisco não lançou multa qualificada de 150%, logo, não há que se falar em fraude à lei, já que nesse caso ela seria aplicada.

4.2.2 Operação Realizada entre Partes não ligadas

Quanto às operações realizadas entre partes não ligadas, nos casos analisados, os conselheiros ao relatar seus votos alegaram não ter encontrado quaisquer evidências ou provas nos autos que comprovem a existência de relação entre as partes. Em um dos casos, tratava-se de empresas concorrentes, o que, para os conselheiros, torna descabida a afirmativa de que o ágio tivesse sido criado dentro do mesmo grupo societário.

4.2.3 Pagamento Realizado pelo Adquirente

Outro critério observado na tomada de decisão por parte dos conselheiros do CARF foi a constatação de pagamento do ágio. Nos casos em que havia nos autos a confirmação de pagamento, os conselheiros se apoiaram neste fato para dar provimento ao recurso, considerando que o ágio de fato fora adquirido.

4.2.4 Ocorrência de Reorganização Societária

Quanto ao argumento de ocorrência de reorganização societária observado nas decisões analisadas, de acordo com o artigo 22 da Lei 12.973/14, para validar a dedutibilidade do ágio tem que ocorrer o que os conselheiros do CARF denominam de “confusão patrimonial”, ou seja, deve ter ocorrido incorporação, fusão ou cisão. Nos casos em que consta comprovada tal operação, os conselheiros do CARF tendem a dar provimento ao recurso.

4.2.5 Documentação Idônea

Nos casos em que a documentação apresentada foi considerada inidônea, alegaram-se que:

- a) À época dos fatos não existia nenhum procedimento em relação ao laudo;
- b) O próprio fisco reconheceu a idoneidade da documentação apresentada;

Importante lembrar que a obrigatoriedade de apresentação do laudo tornou-se obrigatória com o advento da Lei 12.973/14, conforme referenciado neste trabalho.

4.3 ANÁLISE DAS DECISÕES POR RELATORES

A pesquisa de Martinez e Oliveira (2019) apontou que nos casos em que o relator do voto é conselheiro representante da Fazenda existe uma alta probabilidade do planejamento tributário proposto ser invalidado. Desse modo, torna-se necessária a análise das decisões por relatores.

Na análise das decisões por relatores, observou-se que, das oitenta e seis decisões tomadas, sessenta e três tiveram o voto relatado por conselheiros indicados

pela Fazenda Nacional, enquanto vinte e três foram relatadas por conselheiros indicados pelos contribuintes.

As decisões relatadas por conselheiros indicados pela Fazenda Nacional tiveram o seguinte resultado:

Análise das decisões tomadas pelos representantes da Fazenda		
Decisão	n° vezes	%
Deu provimento	22	35%
Negou provimento	41	65%
Total	63	100%

Quadro 15: Análise das decisões tomadas pelos representantes da fazenda

Fonte: Elaborado pela autora

As decisões relatadas por conselheiros indicados pelos contribuintes tiveram o seguinte resultado:

Análise das decisões tomadas pelos representantes do contribuinte		
Decisão	n° vezes	%
Deu provimento	14	61%
Negou provimento	9	39%
Total	23	100%

Quadro 16: Análise das decisões tomadas pelos representantes do contribuinte

Fonte: Elaborado pela autora

Pode-se observar na análise dos resultados que houve uma frequência maior de rejeição ao planejamento tributário envolvendo a dedutibilidade do *goodwill* nos casos em que os relatores dos votos eram conselheiros indicados pela Fazenda Nacional. Tal observação corrobora os achados de Martinez e Oliveira (2019).

Capítulo 5

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi desenvolvido com o objetivo de identificar os critérios que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) considera legítimos para justificar a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). O tema é pauta nas principais discussões sobre planejamento tributário.

Utilizou-se como amostra todos os acórdãos (oitenta e nove) julgados pelo CARF entre 01/01/2010 e 31/08/2018. O método aplicado neste estudo foi a análise de conteúdo. Após a leitura dos acórdãos selecionados, esses foram separados entre: a) acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura; b) acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Observou-se os argumentos que os conselheiros do CARF utilizaram para justificar suas decisões, sendo esses categorizados segundo sua natureza. Assim, foi possível analisar quais critérios foram utilizados com maior frequência na tomada de decisão dos conselheiros quanto à dedutibilidade do *goodwill*.

Quanto às decisões analisadas, na maioria delas, os conselheiros negaram provimento ao recurso do contribuinte. Os resultados encontrados mostram que o principal argumento utilizado pelos conselheiros em seus relatos de voto está relacionado com a falta de propósito comercial nas operações. É importante lembrar que, conforme já exposto neste estudo, não há uma lei que define o que vem a ser propósito comercial, logo, os relatores se baseiam em fatos e estudos realizados sobre o assunto para amparar suas decisões.

Na análise dos acórdãos foi possível observar que, para o CARF, rentabilidade futura é o mesmo que expectativa de geração de lucros. Em diversos casos o contribuinte utilizou esse conceito de forma errônea, deduzindo da base de cálculo tributária um valor que não se caracteriza como *goodwill*, como, por exemplo, o fundo de comércio.

Nos casos analisados neste estudo, observou-se que a presença de outras razões que não apenas a redução de tributos é um requisito importante, pois os conselheiros buscaram identificar se havia outro propósito que justificasse as operações.

Na leitura dos acórdãos, foi possível perceber que os conselheiros buscam identificar os registros de pagamento das operações. Segundo eles, para adquirir um ativo, no caso o *goodwill*, é necessário que haja desembolso por parte do adquirente. Logo, a existência de registro de que houve sacrifício patrimonial é um fator importante para o CARF validar a dedutibilidade do ágio.

A lei 9.532 de 1997 e alterações posteriores foram base para as decisões quanto aos casos em que o CARF: a) negou provimento alegando que se tratavam de operações realizadas entre partes ligadas, mas deu provimento quando ocorreu o contrário; b) negou provimento alegando que não houve reorganização societária, mas deu provimento quando ocorreu o contrário.

Ao analisar as decisões por relatores, ficou evidente que a maioria das decisões tomadas por conselheiros indicados pela Fazenda foram desfavoráveis ao contribuinte. Nos casos em que as decisões foram tomadas por conselheiros indicados pelos contribuintes, a maioria delas foram favoráveis, dando provimento quanto à dedutibilidade do ágio.

Quanto à idoneidade da documentação apresentada para comprovar a existência do ágio nas operações, em alguns casos, o CARF não exigiu laudo elaborado por perito, aceitando outros documentos, como demonstrações de fluxo de caixa, por exemplo. Torna-se importante exprimir que nesses casos a lei 12.973/14, que dispõe sobre a elaboração do laudo, ainda não estava em vigor.

A pesquisa sofre uma limitação considerando-se que as buscas realizadas no site da Secretaria da Receita Federal para localizar os artigos desejados foram feitas a partir da palavra-chave “expectativa de rentabilidade futura”. A escolha da palavra chave foi baseada na literatura para atender o objetivo da pesquisa que consiste em analisar apenas esse tipo de ágio. Partindo da convicção de que tal palavra bastaria, sabe-se que existe a possibilidade de algum(ns) acórdão(ões) não ser(em) coletado(s). Cabe ressaltar que esse fator apenas poderia limitar o escopo da pesquisa, mas não inviabiliza seus resultados. Foram analisados 89 acórdãos no total. Assim, ainda que algum(ns) acórdão(aões) tenha(m) ficado fora da amostra, esse(es) não teria(m) forte representatividade.

O CARF é constituído por seções (constituídas por câmaras) e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (constituída por turmas) (BRASIL, 2009). De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os recursos podem ser: a) recurso voluntário (quando o contribuinte recorre ao CARF); b) recurso de ofício (quando a Fazenda recorre ao CARF); e c) recurso especial (impetrado por procurador da Fazenda Nacional ou por contribuinte quando há discordância das decisões tomadas nos julgamentos dos recursos voluntários ou de ofício). Os recursos voluntário e de ofício são julgados pelas câmaras, já os recursos especiais são julgados pelas turmas.

Nesse contexto, sugere-se que em pesquisas futuras proceda-se uma análise dos recursos especiais comparando os argumentos observados nas decisões

proferidas pelas turmas (CSRF) com aqueles utilizados pelas câmaras. O objetivo é analisar se existe uma tendência de mudança nas decisões quando os recursos são julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Espera-se que o presente estudo possa contribuir com a literatura sobre planejamento tributário e auxiliar os gestores nos processos de reorganização societária.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- AYERS, Benjamin C.; LEFANOWICZ, Craig E.; ROBINSON, John R. The effects of goodwill tax deductions on the market for corporate acquisitions. ***Journal of the American Taxation Association***, v. 22, n. s-1, p. 34-50, 2000.
- BABOUKARDOS, Diogenis; RIMMEL, Gunnar. Goodwill under IFRS: Relevance and disclosures in an unfavorable environment. ***In: Accounting Forum***. Elsevier, 2014. p. 1-17.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 1ª Edição. São Paulo: Almedina Brasil, v. 70, 2016.
- BOENNEN, Sascha; GLAUM, Martin. Goodwill accounting: A review of the literature. ***Available at SSRN 2462516***, 2014.
- BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. **Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp104.htm. Acesso em: 26 jul. 2018.
- Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.
- Decreto lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2019.
- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. **Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 11ago. 2018.
- Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. **Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 29 de julho de 2018.

Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9532.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **NBC TG 15 (R4)**, de 22 dezembro de 2017. Altera a NBC TG 15 que dispõe sobre combinação de negócios. Disponível em: [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG15\(R4\)&arquivo=NBCTG15\(R4\).doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG15(R4)&arquivo=NBCTG15(R4).doc). Acesso em: 12 set. 2018.

NBC TG 46 (R2), de 22 dezembro de 2017. Altera a NBC TG 46 (R1) que dispõe sobre a mensuração do valor justo. Disponível em: [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG46\(R2\)&arquivo=NBCTG46\(R2\).doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG46(R2)&arquivo=NBCTG46(R2).doc). Acesso em: 12 set. 2018.

DE SOUZA, Máira Melo; BORBA, José Alonso. Value Relevance do Nível de Disclosure das Combinações de Negócios e do Goodwill Reconhecido nas Companhias de Capital Aberto Brasileiras. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 28, n. 73, p. 77-92, 2017.

DUNNE, Kathleen M.; NDUBIZU, Gordian A. International acquisition accounting method and corporate multinationalism: ***Evidence from foreign acquisitions. Journal of International Business Studies***, v. 26, n. 2, p. 361-377, 1995.

DUNNE, Kathleen M.; ROLLINS, Theresa P. Accounting for goodwill: A case analysis of the US, UK and Japan. ***Journal of International Accounting, Auditing and Taxation***, v. 1, n. 2, p. 191-207, 1992.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2017.

GODOY, Carlos Roberto de; SANTOS, Ariovaldo dos. Contabilidade para fusões e aquisições de empresas: soluções históricas para problemas contemporâneos. **Revista de Administração-RAUSP**, v. 41, n. 1, 2006.

HAMBERG, Mattias; BEISLAND, Leif-Atle. Changes in the value relevance of goodwill accounting following the adoption of IFRS 3. ***Journal of International Accounting, Auditing and Taxation***, v. 23, n. 2, p. 59-73, 2014.

HANLON, Michelle; HEITZMAN, Shane. A review of tax research. ***Journal of accounting and Economics***, v. 50, n. 2-3, p. 127-178, 2010.

HENNING, Steven L.; SHAW, Wayne H. Is the selection of the amortization period for goodwill a strategic choice?. ***Review of Quantitative Finance and Accounting***, v. 20, n. 4, p. 315-333, 2003.

HENNING, Steven L.; SHAW, Wayne H. The effect of the tax deductibility of goodwill on purchase price allocations. ***Journal of the American Taxation Association***, v. 22, n. 1, p. 18-37, 2000.

- IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3ª Edição. São Paulo. Atlas, 2018.
- LEE, Changwoo; CHOI, Frederick DS. Effects of alternative goodwill treatments on merger premia: Further empirical evidence. **Journal of International Financial Management & Accounting**, v. 4, n. 3, p. 220-236, 1992.
- LEV, Baruch; NISSIM, Doron. Taxable income, future earnings, and equity values. **The Accounting Review**, v. 79, n. 4, p. 1039-1074, 2004.
- LIETZ, Gerrit M. Tax avoidance vs. tax aggressiveness: A unifying conceptual framework. Tax Aggressiveness: **A Unifying Conceptual Framework**, 2013.
- MARTINEZ, Antonio Lopo; DE ALMEIDA COELHO, Luiz Felipe. Planejamento tributário com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 13, n. 30, p. 193-213, 2016.
- MARTINEZ, Antonio Lopo; OLIVEIRA, João Pedro Earl Galvêas. Novo CARF e planejamento tributário com operações societárias. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, v. 13, n. 2, p. 166-181, 2019.
- MARTINS, Eliseu et al. Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 21, n. 52, 2010.
- NOBES, Christopher W. The effects of international differences in the tax treatment of goodwill: a comment. **Journal of International Business Studies**, v. 27, n. 3, p. 589-592, 1996.
- NOBES, Christopher; NORTON, Julie. International variations in the accounting and tax treatments of goodwill and the implications for research. **Journal of International Accounting, Auditing and Taxation**, v. 5, n. 2, p. 179-196, 1996.
- NORBÄCK, Pehr-Johan; PERSSON, Lars; VLACHOS, Jonas. Cross-border acquisitions and taxes: efficiency and tax revenues. Canadian **Journal of Economics/Revue canadienne d'économique**, v. 42, n. 4, p. 1473-1500, 2009.
- OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato. PEREZ JUNIOR; José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2015.
- OSTAS, Daniel T. Ethics of Tax Interpretation. *Journal of Business Ethics*, p. 1-12, 2018.
- RATIU, Raluca Valeria; TUDOR, Adriana Tiron. The Classification of Goodwill-An essential accounting analysis. **Review of Economic Studies and Research Virgil Madgearu**, v. 6, n. 2, p. 137, 2013.

- SCHISLER, Dan; MCCARTHY, Mark G.; SCHNEIDER, Douglas K. Cash flow impact of tax amortization of goodwill smiles on acquisitions. ***Journal of Corporate Accounting & Finance***, v. 5, n. 4, p. 501-511, 1994.
- SHACKELFORD, Douglas A.; SHEVLIN, Terry. Empirical tax research in accounting. ***Journal of accounting and economics***, v. 31, n. 1-3, p. 321-387, 2001.
- SHALEV, R. O. N.; ZHANG, Ivy Xiying; ZHANG, Yong. CEO compensation and fair value accounting: ***Evidence from purchase price allocation***. ***Journal of Accounting Research***, v. 51, n. 4, p. 819-854, 2013.
- SHALEV, Ron. The information content of business combination disclosure level. ***The Accounting Review***, v. 84, n. 1, p. 239-270, 2009.
- VOGT, Mara et al. Determinantes do Reconhecimento das Perdas por Impairment do Goodwill. ***Revista Contabilidade & Finanças***, v. 27, n. 72, p. 349-362, 2016.
- WEN, He Jennifer; MOEHRLE, Stephen R. Accounting for goodwill: A literature review and analysis. ***Available at SSRN*** 2685922, 2015.
- WINES, Graeme; DAGWELL, Ron; WINDSOR, Carolyn. Implications of the IFRS goodwill accounting treatment. ***Managerial Auditing Journal***, v. 22, n. 9, p. 862-880, 2007.

APÊNDICE A - RESUMO DAS DECISÕES QUE NEGARAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTE

RESUMO DAS DECISÕES QUE NEGARAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTE			
Nº	ACÓRDÃO	CONTRIBUINTE	DATA
01	1402-000.766	ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.	19/10/2011
02	1402-001.180	VIACAO JOANA D'ARC S/A	11/09/2012
03	1402-001.181	MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA	11/09/2012
04	1402-001.211	VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA	03/10/2012
05	1402-001.229	NET SAO PAULO LTDA	06/11/2012
06	1402-001.402	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA	09/07/2013
07	1402-001.460	BUNGE FERTILIZANTES S/A	08/10/2013
08	1103-000.960	TEMPO SERVICOS LTDA.	06/11/2013
09	1102-001.018	BANCO ITAUCARD S.A.	12/02/2014
10	1301-001.435	AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	12/03/2014
11	1401-001.159	CVI REFRIGERANTES LTDA	08/04/2014
12	1301-001.474	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	09/04/2014
13	1301-001.475	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	09/04/2014
14	1102-001.104	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	07/05/2014
15	1302-001.465	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.	30/07/2014
16	1302-001.465	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.	30/07/2014
17	1402-001.772	ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	26/08/2014
18	1102-001.182	KLABIN S.A.	27/08/2014
19	1402-001.876	TIM NORDESTE S/A	26/11/2014
20	1301-001.762	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA	04/02/2015
21	1301-001.788	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	03/03/2015
22	1401-001.396	RUMO S.A	04/03/2015
23	1402-001.949	ECISA PARTICIPACOES LTDA.	24/03/2015
24	1401-001.534	BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA	03/02/2016
25	1401-001.575	PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA	03/03/2016
26	1402-002.145	BUNGE FERTILIZANTES S/A	05/04/2016
27	1402-002.152	BANCO CREDICARD S.A.	06/04/2016
28	1402-002.158	VIVO S.A.	06/04/2016
29	1402-002.183	AES TIETE S/A	04/05/2016
30	1201-001.474	TELEFONICA BRASIL S.A.	11/08/2016
31	1401-001.697	HALLIBURTON SERVICOS LTDA	11/08/2016
32	1402-002.451	MINERACAO BELOCAL LTDA	10/04/2017
33	1402-002.455	BANCO ITAUCARD S.A.	11/04/2017
34	1401-001.903	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	20/06/2017
35	1302-002.336	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A	15/08/2017
36	9101-003.077	EMS S/A	12/09/2017
37	1201-001.871	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	19/09/2017
38	1201-001.872	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	19/09/2017

39	1301-002.608	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.	19/09/2017
40	9101-003.208	BUNGE FERTILIZANTES S/A	08/11/2017
41	9101-003.210	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	08/11/2017
42	9101-003.255	REPSOL SINOPEC BRASIL SA	05/12/2017
43	9101-003.274	HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA	06/12/2017
44	9101-003.345	AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	17/01/2018
45	9101-003.364	RAIZEN ENERGIA S.A	18/01/2018
46	1301-002.725	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	20/02/2018
47	9101-003.468	INDIANA SEGUROS S/A	07/03/2018
48	9101-003.533	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	04/04/2018
49	9101-003.571	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.	08/05/2018
50	1201-002.168	TERRA NETWORKS BRASIL S/A	16/05/2018

APÊNDICE B - RESUMO DAS DECISÕES QUE DERAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTE

RESUMO DAS DECISÕES QUE DERAM PROVIMENTO AOS CONTRIBUINTE			
Nº	ACÓRDÃO	CONTRIBUINTE	DATA
01	1101-000.354	VIVO S.A.	02/09/2010
02	1402-000.342	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .	15/12/2010
03	1402-000.766	ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.	19/10/2011
04	1402-000.802	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	21/10/2011
05	1201-000.659	CAMIL ALIMENTOS S/A	15/03/2012
06	1103-000.630	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .	16/03/2012
07	1402-000.993	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	11/04/2012
08	1402-001.264	GEOPLAN ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURACOES S.A.	04/12/2012
09	1402-001.310	BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA	05/12/2012
10	1402-001.402	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA	09/07/2013
11	1302-001.150	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A	07/08/2013
12	1102-001.018	BANCO ITAUCARD S.A.	12/02/2014
13	1302-001.404	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	03/06/2014
14	1302-001.406	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	03/06/2014
15	1302-001.407	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.	03/06/2014
16	1302-001.465	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.	30/07/2014
17	1302-001.465	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.	30/07/2014
18	1302-001.508	FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA	23/09/2014
19	1302-001.532	LAKELAND BRASIL S.A.	21/10/2014
20	1103-000.167	JOHN DEERE BRASIL LTDA	03/02/2015
21	1402-001.925	WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LIMITADA	03/03/2015
22	1402-001.954	COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO	25/03/2015
23	1301-001.852	BRF S.A.	09/12/2015
24	1301-002.009	METALURGICA NAKAYONE LTDA	04/05/2016
25	1301-002.111	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	10/08/2016
26	1301-002.155	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.	05/10/2016
27	1201-001.534	GDC ALIMENTOS S.A	05/10/2016
28	1402-002.336	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/10/2016
29	1201-001.554	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A	14/02/2017
30	1301-002.280	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.	11/04/2017
31	1402-002.454	TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	11/04/2017
32	1302-002.097	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	11/04/2017
33	1302-002.112	ARAUCO DO BRASIL S.A.	16/05/2017
34	1201-001.830	LAJEADO ENERGIA S/A	27/07/2017
35	1201-001.897	INBRANDS S.A	20/09/2017
36	1201-002.247	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.	12/06/2018

APÊNDICE C - RESUMO DAS DECISÕES POR RELATOR

RESUMO DAS DECISÕES POR RELATOR				
Nº	ACÓRDÃO	RELADOR DO VOTO	DECISÃO	REPRESENTANTE
01	9101-003.208	Adriana Gomes Rêgo	negou provimento	fazenda
02	1402-000.342	Albertina Silva Santos de Lima	deu provimento	fazenda
03	1302-001.465	Alberto Pinto Souza Junior	negou provimento	fazenda
04	1302-001.465	Alberto Pinto Souza Junior	negou provimento	fazenda
05	1302-001.150	Alberto Pinto Souza Junior	deu provimento	fazenda
06	1302-001.465	Alberto Pinto Souza Junior	deu provimento	fazenda
07	1302-001.465	Alberto Pinto Souza Junior	deu provimento	fazenda
08	1103-000.960	Aloysio José Percínio da Silva	negou provimento	fazenda
09	1301-002.280	Amélia Wakako Morishita Yamamoto	deu provimento	contribuinte
10	1401-001.159	André Mendes de Moura	negou provimento	fazenda
11	1401-001.575	Antonio Bezerra Neto	negou provimento	fazenda
12	1402-000.766	Antonio Jose Praga de Souza	negou provimento	fazenda
13	1402-001.211	Antonio Jose Praga de Souza	negou provimento	fazenda
14	1402-001.229	Antonio Jose Praga de Souza	negou provimento	fazenda
15	1402-000.766	Antonio Jose Praga de Souza	deu provimento	fazenda
16	1402-000.802	Antonio Jose Praga de Souza	deu provimento	fazenda
17	1402-000.993	Antonio Jose Praga de Souza	deu provimento	fazenda
18	1402-001.264	Antonio Jose Praga de Souza	deu provimento	fazenda
19	1402-001.310	Antonio Jose Praga de Souza	deu provimento	fazenda
20	1401-001.697	AURORA TOMAZINI DE CARVALHO	negou provimento	contribuinte
21	1301-002.725	Bianca Felícia Rothschild	negou provimento	contribuinte
22	1301-001.435	CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER	negou provimento	contribuinte
23	1301-001.762	CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER	negou provimento	contribuinte
24	1301-001.788	CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER	negou provimento	contribuinte
25	1402-001.402	Carlos Pelá	deu provimento	contribuinte
26	1402-002.451	Demetrius Nichele Macei	negou provimento	contribuinte
27	1402-002.454	Demetrius Nichele Macei	deu provimento	contribuinte
28	1201-002.168	Ester Marques Lins de Sousa	negou provimento	fazenda
29	1402-001.460	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda
30	1402-001.772	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda
31	1402-001.876	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda
32	1402-001.949	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda
33	1402-002.145	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda
34	1402-002.152	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda
35	1402-002.158	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda

36	1402-002.183	FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO	negou provimento	fazenda
37	1402-001.954	Fernando Brasil de Oliveira Pinto	deu provimento	fazenda
38	1401-001.396	Fernando Luiz Gomes de Mattos	negou provimento	fazenda
39	1401-001.534	Fernando Luiz Gomes de Mattos	negou provimento	fazenda
40	9101-003.210	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
41	9101-003.255	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
42	9101-003.274	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
43	9101-003.345	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
44	9101-003.364	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
45	9101-003.468	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
46	9101-003.533	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
47	9101-003.571	Flávio Franco Corrêa	negou provimento	fazenda
48	1402-001.402	Frederico Augusto Gomes de Alencar	negou provimento	fazenda
49	1103-000.630	Hugo Correia Sotero	deu provimento	contribuinte
50	1102-001.104	João Otávio Oppermann Thomé	negou provimento	fazenda
51	1201-001.830	José Carlos de Assis Guimarães	deu provimento	fazenda
52	1201-001.897	José Carlos de Assis Guimarães	deu provimento	fazenda
53	1301-002.155	José Eduardo Dornelas Souza	deu provimento	contribuinte
54	1102-001.018	José Evande Carvalho Araujo	negou provimento	fazenda
55	1102-001.182	José Evande Carvalho Araujo	negou provimento	fazenda
56	1102-001.018	José Evande Carvalho Araujo	deu provimento	fazenda
57	1101-000.354	José Ricardo da Silva	deu provimento	contribuinte
58	1402-001.180	Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira	negou provimento	contribuinte
59	1201-001.534	Luis Fabiano Alves Penteado	deu provimento	contribuinte
60	1201-001.554	Luis Fabiano Alves Penteado	deu provimento	contribuinte
61	1201-002.247	Luis Fabiano Alves Penteado	deu provimento	contribuinte
62	1401-001.903	Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa	negou provimento	fazenda
63	1301-001.474	Luiz Tadeu Matosinho Machado	negou provimento	fazenda
64	1301-001.475	Luiz Tadeu Matosinho Machado	negou provimento	fazenda
65	1103-000.167	Marcos Shigueo Takata	deu provimento	contribuinte
66	1402-001.181	Moisés Giacomelli Nunes da Silva	negou provimento	contribuinte
67	1402-001.925	MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA	deu provimento	contribuinte
68	1402-002.455	Paulo Mateus Ciccone	negou provimento	fazenda
69	1402-002.336	Paulo Mateus Ciccone	deu provimento	fazenda
70	1201-000.659	RAFAEL CORREIA FUSO	deu provimento	contribuinte
71	9101-003.077	Rafael Vidal de Araujo	negou provimento	fazenda
72	1201-001.474	Roberto Caparroz de Almeida	negou provimento	fazenda
73	1201-001.871	Roberto Caparroz de Almeida	negou provimento	fazenda
74	1201-001.872	Roberto Caparroz de Almeida	negou provimento	fazenda
75	1301-002.608	Roberto Silva Junior	negou provimento	fazenda
76	1302-002.336	Rogério Aparecido Gil	negou provimento	contribuinte
77	1302-002.097	Rogério Aparecido Gil	deu provimento	contribuinte

78	1302-002.112	Rogério Aparecido Gil	deu provimento	contribuinte
79	1302-001.404	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda
80	1302-001.406	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda
81	1302-001.407	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda
82	1302-001.508	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda
83	1302-001.532	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda
84	1301-001.852	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda
85	1301-002.009	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda
86	1301-002.111	Waldir Veiga Rocha	deu provimento	fazenda